

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGUNDA REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DA PRAIA GRANDE

PROCESSO: 1000770-96.2016.5.02.0401

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de antecipação de tutela em face de **ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em que postula: a) não mais realizar revistas íntimas, assim entendidas aquelas que importem qualquer tipo de contato físico e/ou exposição de partes do corpo ou objetos pessoais, tais como as revistas visuais nas bolsas e mochilas de seus empregados; b) abster-se de adotar, na defesa de seu patrimônio ou por qualquer outra razão, vigilância em áreas íntimas ou vigilância de caráter típica e claramente individual, que configurem prática vexatória e/ou atentatória da dignidade e da intimidade de seus empregados; c) requer seja fixada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por empregado revistado ou submetido a qualquer forma de vigilância prevista nas letras "a" e "b", na hipótese de descumprimento, sendo a multa cobrada por evento e empregado lesionado, até cessado o descumprimento das obrigações; d) requer seja a ré condenada ao pagamento de valor não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de **DANO MORAL COLETIVO**, a ser revertido ao **FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador**.

Foi indeferida a tutela antecipada, consoante de id. 0269593.

A reclamada apresenta contestação de id. b27d466, em que argui a ilegitimidade de partes do autor, ausência de interesse processual, incompetência territorial. Com as cautelas de praxe, aguarda a improcedência das pretensões.

Foi ouvida uma testemunha indicada pela reclamada.

Réplica no id. 46ef19e.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Competência territorial

Conforme OJ 130, SDI-2, "a competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano".

No caso em análise, trata-se de dano de origem local, assim, há competência territorial-funcional deste juízo para processar e julgar a demanda, nos limites da petição inicial.

2 - Legitimidade de partes

A legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (inclusive os individuais homogêneos) - conforme se conclui da análise dos arts. 129, III da CF, 11º c/c art.5º, I, da Lei n. 7347, de 24.07.1985 (LACP), 26º, VII, e 83, III, da Lei Complementar n. 75, de 20.05.1993 (Lei orgânica do MPU), art.3 e 81, parágrafo único, c/c art. 82, I, da Lei n. 8078, de 11.09.1990 (CDC).

No presente caso, pretende-se a tutela de interesses coletivos, isto é, "de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (art. 81, parágrafo único, II, do CDC), qual seja, o respeito aos limites constitucionais e legais com relação à revista visual em pertences dos empregados.

Assim, observando-se as alegações com relação às normas violadas (art. 1º, III, art. 5º, X e LVII, CRFB/88), tem legitimação o *Parquet* para promover a presente medida.

Impõe-se, via de consequência, a rejeição da preliminar arguida.

3 - Falta de interesse de agir

A reclamada aduz falta de interesse de agir pelo membro do *Parquet*, em razão de a sentença na qual fundamentou a Ação Civil Pública ter sido reformada pelo TRT da 2ª região. Juntou acórdão.

O interesse de agir identifica-se pelo binômio necessidade-adequação. Encontra-se, pois, presente quando o titular do direito material não teve sua pretensão atendida por outros meios (Termo de ajustamento de conduta), necessitando por isso da intervenção do Poder Judiciário para solucionar sua controvérsia, através do meio adequado, sendo para ele útil o provimento postulado.

No caso em exame, verifico que o único meio de conseguir a satisfação do alegado direito é através da tutela jurisdicional. Rejeito.

4 - Revista Íntima

Pretende o Ministério Público do Trabalho o reconhecimento da responsabilidade da reclamada por danos morais causados aos seus empregados, tendo em vista a realização de revista íntima no local de trabalho.

Assim, postula: a) que a reclamada se abstenha de realizar revistas íntimas, assim entendidas aquelas que importem qualquer tipo de contato físico e/ou exposição de partes do corpo ou objetos pessoais, tais como as revistas visuais nas bolsas e mochilas de seus empregados; b) abster-se de adotar, na defesa de seu patrimônio ou por qualquer outra razão, vigilância em áreas íntimas ou vigilância de caráter típica e claramente individual, que configurem prática vexatória e/ou atentatória da dignidade e da intimidade de

seus empregados; c) requer seja fixada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por empregado revistado ou submetido a qualquer forma de vigilância prevista nas letras "a" e "b", na hipótese de descumprimento, sendo a multa cobrada por evento e empregado lesionado, até cessado o descumprimento das obrigações; d) requer seja a ré condenada ao pagamento de valor não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de DANO MORAL COLETIVO, a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Pois bem, decido:

A revista rotineira de bolsas e sacolas do pessoal da empresa, realizada no horário de entrada e saída do serviço e à distância dos clientes, trata-se de procedimento legítimo a ser utilizado pelo empregador como meio de proteção de seu patrimônio, ou como forma de tutela de sua integridade física e de seus empregados.

Destaco que a testemunha indicada pela reclamada aduziu:

"que trabalha para a reclamada desde junho de 2015, exercendo a função de operadora de caixa; que há revista nos pertences dos empregados; que a revista ocorre com todos os empregados; que a revista é visual; que o pessoal da prevenção, que faz a revista, pode ser homem ou mulher; que a revista ocorre na entrada de funcionários, onde os clientes não tem acesso; que quando está em posse de produtos que são vendidos na reclamada, deve apresentar o produto para ser selado pelo pessoal da prevenção; que a revista visual ocorre ao final da jornada; que os clientes não sofrem revista visual nos seus pertences; que não se sente constrangida durante a revista; que não há pessoas que reclamem de constrangimento"

No caso, não se vislumbra que o empregador tenha extrapola o seu poder diretivo, uma vez as revistas são realizadas mediante o exame de sacolas e bolsas ao final do expediente, sem que o segurança sequer tocasse no empregado, não havendo revista com contato físico na pessoa do empregado ou em contato manual nos pertences. Os demais elementos trazidos pelo Ministério Público do Trabalho não levam a conclusão diversa. Assim, não se pode considerar abusiva, nem vexatória, as revistas efetuadas pela reclamada nos pertences de seus empregados, não ensejando, portanto, a condenação pretendida pelo Ministério Público do Trabalho.

Ainda que seja suscitada a aplicação da Lei 13271/16, esta dispõe em seu art. 1º que: "As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino".

Portanto, a referida legislação atual não veda a revista visual a pertences dos empregados.

Nesse sentido:

"Revista em pertences de empregados. Esvaziamento de bolsas e sacolas. Impessoalidade. Ausência de contato físico. Empresa do ramo de comercialização de medicamentos (drogaria). Interesse público envolvido. Potencialidade de grave risco decorrente de desvio dos produtos comercializados. Poder de fiscalização do empregador. Dano moral. Não caracterizado. A imposição patronal de esvaziamento do conteúdo de bolsas, sacolas e demais pertences de empregados, por si só, não acarreta dano moral, desde que efetuada de maneira impessoal e respeitosa e derive de imposição da natureza da atividade empresarial. No caso, empresa do ramo de comercialização de medicamentos (drogaria), impunha a seus empregados, indistintamente, no início e ao final do expediente, a abertura e o esvaziamento de bolsas e sacolas, sem qualquer contato físico por parte de outros trabalhadores. Concluiu-se que o interesse público justifica o rigor no controle, em prol da segurança da coletividade, ante a potencialidade de grave risco decorrente de eventual desvio dos produtos comercializados. Assim, a conduta patronal é legítima e inerente ao poder-dever de fiscalização do empregador, logo não rende ensejo ao pagamento de indenização por dano moral. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento. Ressalva de entendimento do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. TST-E-RR-2111-32.2012.5.12.0048, SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 25.6.2015. Informativo 112.

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA VISUAL DOS

PERTENCES. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a revista visual apenas nos pertences do empregado, como bolsas e sacolas, quando realizada de forma não discriminatória e sem contato físico, por si só, não ofende a intimidade da pessoa do trabalhador, por se tratar de razoável exercício regular do direito do empregador, inerente ao seu poder de direção e fiscalização. Assim, ausente o ato ilícito, o reclamante não faz jus à indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1397820145060321, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA VISUAL EM PERTENCES E ROUPAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. Por vislumbrar possível violação aos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA. REVISTA VISUAL EM PERTENCES E ROUPAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. Considerando os limites fáticos delineados no acórdão, e observando os precedentes enfrentados pelo TST, percebe-se que a ausência de indicação pelo Regional de contato pessoal durante a revista induz à conclusão de que este não existia. Esta Corte possui o entendimento de que a revista meramente visual, sem contato físico, dos pertences dos empregados não constitui ofensa ao seu patrimônio imaterial, afastando-se o direito à percepção de indenização por danos morais. Nesse passo, conclui-se que a revista realizada pela empresa reclamada não extrapolou o seu poder de fiscalização, porque não foi feita de modo íntimo ou com contato físico, mas tão somente por meio de exame visual dos pertences e, eventualmente, com levantamento de pernas das calças e abertura de casaco. Recurso de revista conhecido e provido, para excluir a indenização por danos morais. (TST - RR: 2483004620135130008; Data de Julgamento: 11/02/2015, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)"

Sob outro enfoque, não comprovou a parte autora, de qualquer modo, que havia vigilância em áreas íntimas ou vigilância de caráter típica e claramente individual, que configurem prática vexatória e/ou atentatória da dignidade e da intimidade de seus empregados, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC/2015), e que não se desincumbiu.

Por tais razões, julgo improcedente todos os pedidos elencados na petição inicial.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, absolvendo a reclamada de todo postulado.

Custas pelo Ministério Público do Trabalho, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de cujo recolhimento fica isento, nos termos do artigo 790-A, inciso II, da CLT e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Praia Grande, 15 de agosto de 2016

ERIKA BULHÕES CAVALLI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

PRAIA GRANDE, 15 de Agosto de 2016

ERIKA BULHOES CAVALLI DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto